

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA SOLUÇÃO PACÍFICA DE  
CONFLITOS**

**GUILHERME MONTEIRO VIZANI**

MARINGÁ – PR  
2022

GUILHERME MONTEIRO VIZANI

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA SOLUÇÃO PACÍFICA DE  
CONFLITOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dra. Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati.

MARINGÁ – PR  
2022

**FOLHA DE APROVAÇÃO**  
**GUILHERME MONTEIRO VIZANI**

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA SOLUÇÃO PACÍFICA DE**  
**CONFLITOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Dra. Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor

---

Nome do professor

---

Nome do professor

# **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO ALTERNATIVA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS**

VIZANI, Guilherme Monteiro

## **RESUMO**

Este trabalho apresenta uma análise sobre a advocacia consensual e a aplicação da mediação e conciliação, visando identificar as vantagens propostas pelos métodos alternativos de solução de conflitos na aplicação na advocacia consensual. O estudo relata que os métodos alternativos são mais eficazes e que os profissionais com a qualificação adequada, serão reconhecidos pela sociedade e por seus clientes, por serem flexíveis em diversas searas, proporcionar o amplo acesso à justiça no intuito de alcançar a satisfação das partes com o resultado amigável e com a solução proposta pelos próprios envolvidos. Busca-se identificar o papel do advogado na advocacia consensual, usando seu conhecimento jurídico, as técnicas e ferramentas adequadas, sendo criativo e flexível para auxiliar e preparar o seu cliente para que tome as decisões de forma clara, rápida, econômica, eficaz e acima de tudo que as partes saiam satisfeitas, pois elas decidem em forma conjunta, bem como apresentar os conflitos existentes na sociedade que foram inseridos no direito para o alcance da Justiça e o modelo multiportas no poder judiciário. Para desenvolver a investigação será utilizado o método dedutivo, uma vez que a pesquisa inicia com os aspectos gerais (amplos) sobre o estudo dos conceitos e modalidades conflitos sociais, direito, acesso à justiça e o tribunal multiportas para em seguida especificar as partes do fenômeno referente ao exame dos métodos de solução pacífica de conflitos jurídicos e sobre a atividade da advocacia consensual e a aplicação da mediação e conciliação.

**Palavras-chave:** Advocacia Consensual. Mediação dos Conflitos. Processos autocompositivos.

## **MEDIATION AND CONCILIATION AS AN ALTERNATIVE PEACEFUL RESOLUTION OF CONFLICTS**

### **ABSTRACT**

This work presents an analysis of consensual advocacy and the application of mediation and conciliation, aiming to identify the advantages proposed by alternative methods of conflict resolution in the application of consensual advocacy. The study reports that alternative methods are more effective and that professionals with the appropriate qualification will be recognized by society and by their clients, for being flexible in different fields, providing broad access to justice in order to achieve the parties' satisfaction with the amicable result and the solution proposed by those involved. It seeks to identify the role of the lawyer in consensual advocacy, using their legal knowledge, the appropriate techniques and tools, being creative and flexible to assist and prepare their client to make decisions in a clear, fast, economic, effective and above of everything that the parties are satisfied, as they decide

together, as well as presenting the existing conflicts in society that were inserted in the law for the reach of Justice and the multi-door model in the judiciary. To develop the investigation, the deductive method will be used, since the research begins with the general (broad) aspects of the study of the concepts and modalities of social conflicts, law, access to justice and the multi-door court to then specify the parts of the phenomenon. concerning the examination of methods of peaceful resolution of legal conflicts and on the activity of consensual advocacy and the application of mediation and conciliation.

Keywords: Consensual Advocacy. Conflict Mediation. Autocompositional processes.

## 1 INTRODUÇÃO

A cultura do litígio encontra-se enraizada no inconsciente da sociedade brasileira. Com a facilitação do acesso à justiça, toda e qualquer discussão vem sendo judicializada, e em razão disso, o número de processos tem, ano após ano, aumentado significativamente. Em contrapartida, o número de julgados tem diminuído, assim, sobrecarregando de forma expressiva o judiciário, e decorrendo de muito tempo, muitas vezes anos para que possam ser julgados (JAQUES et al, 2018).

Tal situação, faz refletir sobre como um advogado competente diante desse contexto pode fazer a diferença, pois, historicamente, um advogado bem preparado é aquele que está pronto para litigar, em muitos casos, convencendo o seu cliente de que o litígio é a melhor solução. Os desafios de um advogado, incontestavelmente, são muitos. Na faculdade, durante a sua formação, o acadêmico de Direito na maioria das vezes, não tem contato com métodos alternativos, e o emprego de técnicas apropriadas e seus benefícios, nem mesmo nos núcleos de prática jurídica.

Esse tipo de posicionamento já enraizado no âmbito jurídico, vai fomentando ainda mais a prática do litígio, logo no primeiro caso que um advogado atua, haja vista que, em seu subconsciente se encontra a arcaica ideia de que “no mercado de trabalho, bons advogados são aqueles que têm muitas vitórias em juízo” (JAQUES et al., 2018). Isto posto, é preciso discutir sobre este assunto. Não seria mais viável, que o advogado saiba negociar e realizar bons acordos para seus clientes, de forma a solucionar determinados conflitos de uma maneira mais célere e econômica?

No entanto, a necessidade de mudanças traz consigo uma grande quebra de paradigmas, e por consequência gera um certo temor por parte dos advogados em perderem o seu espaço, uma vez que, nos meios de autocomposição o diálogo se sobrepõe ao confronto, o que não ocorre no litígio. Isto posto, é necessário compreender que na advocacia consensual, durante o seu atendimento ao cliente, o advogado precisa atuar de forma a auxiliar o mesmo, retirando eventuais dúvidas ou indicando quais os caminhos legais que devem e podem ser seguidos.

Um bom e bem preparado advogado, deve ser aquele que consegue identificar a personalidade de seu cliente, buscando comunicar-se com o mesmo de forma criativa e flexível; tendo em vista buscar meios alternativos para solucionar os problemas das partes de forma consensual, assim, tendo êxito nos acordos em que vier a auxiliar. Assim, ao fim do acordo realizado conforme a vontade das partes, o advogado deve redigi-lo em conjunto, e do

modo mais completo e esclarecedor possível, de acordo com o que foi combinado (TARTUCE, 2015).

Esse estudo tem por objetivo identificar o papel do advogado na advocacia consensual, com vistas em preparar e auxiliar seu cliente na tomada de decisões de forma clara, rápida, econômica, e sobretudo de forma satisfatória às partes, pois, tudo é decidido de forma conjunta, de modo criativo e flexível. Serão exibidos os conflitos inseridos no Direito para o alcance da Justiça e o modelo multiportas do Poder Judiciário; além de expor os métodos de solução de conflitos; evidenciando a aplicação da mediação e da conciliação, e as formas de atuação do advogado na busca de um consenso.

A pesquisa se justifica, em razão da situação em que se encontra o Poder Judiciário, onde novas demandas são constantemente protocoladas, sendo crescente o número de processos acumulados e imobilizados, o que conseqüentemente traz grande prejuízo às partes e à economia processual. Acredita-se que a “cultura do litígio” gera grande morosidade no serviço prestado pelo Judiciário, resultando em efeitos negativos, às vezes irreversíveis; para o cidadão brasileiro, o qual, depende dessa prestação de serviço para a solução de seus conflitos.

Para a elaboração do estudo, recorreu-se o método de abordagem dedutivo, que para Gil (2008, p.9) "parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica". Adotou-se a pesquisa bibliográfica, mediante um amplo levantamento da literatura em fontes diversas, com relevância científica e jurídica capazes de fornecer informações atuais e significativas sobre o tema. Assim, privilegiou-se fontes secundárias, ancorando-se em artigos científicos, livros e na legislação, sobretudo no âmbito do Direito Civil e Constitucional.

As discussões abarcadas no presente estudo, podem trazer significativas contribuições ao mundo jurídico; uma vez que visa uma análise pormenorizada, dos meios pacificadores para resolução de conflitos disponíveis, como a conciliação e mediação, bem como, fazer com e que esses novos meios sejam conhecidos e utilizados pela população de forma geral, no intuito de concretizar a contribuição desses métodos para a celeridade do processo, o desafogamento da máquina judiciária, e principalmente, no alcance da humanização Direito, e conseqüentemente da Justiça.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 ADVOCACIA E A CULTURA DO LITÍGIO NO BRASIL

É notório que a discordância faz parte do ser humano, ou seja, encontra-se intrínseca no DNA de cada indivíduo. Hodiernamente, vive-se em uma sociedade democrática, e por isto sempre haverá discordância nos mais variados temas e situações, mesmo que estes sejam mínimos. Todavia, o problema é que o cidadão está litigando cada vez mais (TOALDO, 2011).

Nesse contexto, diariamente surge um maior anseio por solucionar diversos conflitos. Com o desenvolvimento do país e o crescimento do nível educacional, bem como, a ampliação do acesso a informação, a população em geral passou a buscar cada vez mais “seus direitos” (PERPETUO et al., 2018).

De modo especial no Brasil, existe uma tendência de dirimir os conflitos com o método adversarial sendo levado ao Poder Judiciário, o que é um erro, uma vez que existem outros meios para se resolver os conflitos, de forma a se buscar “desafogar” o Poder judiciário, da enchente de processos (SOUSA, 2018).

Expressões como “vou processar você” ou “vou procurar os meus direitos na justiça” tornaram-se a exteriorização mais usual da busca de Justiça, embora, na maioria das vezes, acirrem o conflito quando dito no auge do debate.<sup>23</sup> Essa correlação expressa uma deficiência dos litigantes, que não conseguem avaliar a diversidade de métodos de solução para os conflitos e ignoram o poder de decisão que possuem, se assumissem posturas mais racionais e propositivas (ARAGÃO, 2018, p. 39).

Para Solano (2018) o amplo acesso à justiça, inquestionavelmente, trouxe infindáveis benefícios aos cidadãos, porém, em contrapartida, desencadeou uma busca desenfreada por justiça. Isso acarretou um sério problema ao Judiciário, o qual se viu impossibilitado de conseguir resolver, em tempo razoável, todas as demandas cotidianamente imputadas a ele.

Nesse passo, se faz cogente ressaltar que nos dias atuais, essa cultura conflitual em seus mais diversos graus de complexidade, mantem as partes em intensos, exaustivos e prolongados conflitos, sendo, em razão disso, realizados diversos recursos em face da pretensão dos conflitantes (CAPEZ; REOBERT, 2019).

Felix (2020) adverte que, não há que se falar de baixa produtividade. O autor ressalta que os juízes atuantes no judiciário brasileiro, encontram-se entre os mais produtivos do mundo e, mesmo assim, permanece o gargalo na prestação jurisdicional.



Na visão de Bottini (2007, p. 22) a excessiva litigiosidade de que se depara no judiciário decorre da “utilização exagerada por poucos atores, públicos e particulares”; assim como, da “judicialização da vida cotidiana”, a qual consiste na necessidade de grande parcela dos atos particulares serem levados à homologação judicial; associado à completa ausência de uma cultura que valorize a solução amigável dos conflitos.

Sobre isso, Toaldo (2011, não paginado) menciona:

Ao analisar essas variadas formas de litígio que abarrotam o Poder Judiciário, nota-se facilmente que a maioria das pretensões poderia ser atingida fora do sistema judiciário, utilizando as formas alternativas de resolução de conflitos, pois a grande parte das situações levadas para o judiciário são de baixa complexidade, muitas destas, às vezes beiram ao ridículo.

No que se refere à legislação processual, a mesma, precisa ser modificada a fim de se evitar o longo tempo gasto no andamento dos feitos, que podem demorar até oito anos para o seu trânsito em julgado (FELIX, 2020). Ainda no que tange o modelo de gestão judicial, o “sistema de administração do Judiciário ainda padece da falta de modernização, de informatização e de racionalidade.” (BOTTINI, 2007, p. 23).

Deste modo, a demanda por solução de conflitos só aumenta e o Estado já não consegue de maneira tradicional resolver por completo todas as controvérsias, pois nem tudo corresponde apenas na seara do direito (SOLANO, 2018). Se faz necessário utilizar-se dos outros mecanismos existentes, para que se possa atender as diferentes características de cada conflito (PERPETUO et al., 2018).

Para Câmara (2018), ao se levar o conflito ao judiciário, o desfecho dado ao litígio nem sempre será o melhor para os envolvidos, uma vez que, embora haja uma busca por parte do julgador para a construção da melhor resolução possível, a resposta trazida pelo direito, muitas vezes, não consegue abranger de modo satisfatório a demanda posta em debate.

O mencionado autor, ainda salienta que são inúmeros os casos, onde o Direito conseguiu uma solução para o conflito, no entanto, não sanou, ou sequer abrandou o desgaste emocional e físico gerado pelo mesmo, o que, incontestavelmente, acabou por minar definitivamente qualquer relação existente entre os litigantes.

Nas palavras de Fabiana Spengler e Theobaldo Spengler Neto (2015, p. 26-27)

[...] tratar o conflito judicialmente significa recorrer ao magistrado e atribuir a ele o poder de dizer quem ganha e quem perde a demanda. É nesse sentido a afirmativa de que “quando se vai ao juiz se perde a face”, uma vez que, imbuído do poder contratual que todos os cidadãos atribuem ao Estado, sendo por ele empossado, o magistrado regula os conflitos graças à monopolização legítima da força. O principal problema da magistratura é que ela decide litígios que lhe são alheios, sem sentir os outros do conflito, encaixando-o num modelo normativo, sem ouvir/sentir as partes.

Contudo, lamentavelmente, há uma resistente manutenção de uma cultura inteiramente voltada ao litígio, para a instalação de demandas e o embate em Juízo na medida em que surgem controvérsias das mais variadas modalidades e sobre matérias distintas, enquanto a tentativa de conciliação entre as partes acaba por ficar em segundo plano, sendo realizada apenas em decorrência da existência de disposições legais que a estabelecem como formalidade a ser observada no curso do processo judicial (CÂMARA, 2018).

Em síntese, conforme discorre Coêlho (2020) é preciso abolir com a antiga mentalidade brasileira de que o reconhecimento e a efetivação de direitos somente se dão pela via do processo judicial.

O fato é que, nas faculdades de Direito, todos os acadêmicos são ensinados a litigar. Diante disso, a resistência aos meios consensuais é resultado da visão completamente distorcida que se constituiu sobre os mesmos (TOALDO, 2011).

Para Aragão (2018) a falta esclarecimentos sobre as possibilidades e as técnicas de gestão consensual de litígios existentes acarretam um pensamento totalmente equivocado de que a autocomposição é uma saída de segunda classe. Na visão do autor supra, essa concepção retrata uma compreensão absurdamente retrógrada do processo, onde, acredita-se que os litigantes seriam incapazes de resolver seus conflitos de uma forma autônoma, necessariamente dependendo da intervenção do Estado.

Cabral (2013) expõe que há determinadas situações em que a justiça conciliatória é capaz de produzir resultados, muito longe de serem de ‘segunda classe’; ao contrário disso, são melhores, até qualitativamente, comparativamente aos resultados do processo contencioso. Sobre isso, o referido autor, dá destaque ao que tem ocorrido nos conflitos de vizinhança e nos familiares, principalmente nestes últimos, onde esse tipo de justiça vem se expandindo de forma bastante considerável, em razão de envolver uma relação complexa e permanente.

Somente por meio da revisão dessa postura judicante, bem como, por meio da modificação do ensino jurídico e da criação de políticas públicas tendentes à promoção dos meios alternativos, é que se poderá falar em uma viabilidade e um eventual êxito dos Tribunais Multiportas no Brasil.

## 2.2 MODELO MULTIPORTAS E O PODER JUDICIÁRIO

Preliminarmente, se faz necessário conceituar e contextualizar acerca do que se trata o Sistema de Múltiplas Portas ou Multiportas. Trata-se de um termo cunhado por Frank Sander, renomado professor da Faculdade de Direito de Harvard, objetivando designar a possibilidade de apresentar diferentes métodos voltados à solução de conflitos emergidos e apresentados a jurisdição estatal; sendo cada técnica devidamente adequada e designada para determinado tipo de demanda (COELHO, 2020). Deste modo, para além da via tradicional do processo judicial.

A jurisdição estatal, portanto, torna-se apenas mais uma dentre uma variedade de técnicas disponíveis. Conforme explica Coelho (2020), a optar pelo Sistema de Justiça Multiportas não é uma particularidade ocorrida somente no Brasil. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, os sistemas jurídicos de vários países têm sido atualizados nesse sentido, tendo em vista um maior respeito e proteção aos direitos humanos, individuais e coletivos.

Para Almeida (2016), no que diz respeito ao Brasil, esse sistema implica, também, na possibilidade da utilização de diferentes métodos de solução de conflitos em diferentes momentos, seja pré ou endoprocessual, extrajudicial ou judicial. Para o autor, a disponibilização de diferentes métodos de resolução de conflitos, amplia o número de portas de que a justiça brasileira dispõe e, sobretudo, dá uma certa adequação para o encaminhamento das questões que forem mais apropriadas.

Este sistema se difere do modelo de justiça tradicional, que sempre adotou um sistema interventivo e autocentrado, mostrando que é possível se considerar as soluções extrajudiciais, em diferentes eixos, como: autocompositivas, por meio de mediação, conciliação ou outros procedimentos de solução consensual dos litígios e a negociação direta; e, heterocompositivas, no caso do uso de arbitragem com jurisdição extraestatal (RIBEIRO, 2019).

O Judiciário torna-se um ambiente de resolução de disputas, assim, deixando de ser somente um lugar para julgamento, trazendo, portanto, mudanças significativas, no que se refere ao universo do sistema multiportas, frente ao Código de Processo Civil de 2015 e o Poder Judiciário. Assim ocorre, pois, não basta que o caso seja julgado apenas, se faz necessário expor uma solução condizente com cada caso, e que, por consequência, faça com que as partes envolvidas saiam da situação com a maior satisfação possível.

Para Lemos (2012, p. 2) o Tribunal Multiportas, tem como premissa garantir “o acesso à ordem justa é uma questão de cidadania”; assim como “a participação na gestão do bem comum cria o paradigma da cidadania responsável pela sua história, a do país e a da coletividade”. Nesse cenário, o autor ainda afirma que tal sistema; embora tenha surgido de

uma necessidade é responsável por trazer “a consciência da modernidade, o sentido democrático do discurso, ou seja, do desejo de tomar a palavra e ser escutado”.

Para Silva (2018) o próprio funcionamento do Judiciário, depende de uma expansão dos meios extrajudiciais e do incentivo às soluções consensuais, mesmo nos casos onde já houver ingresso em juízo. Sendo assim, deve-se desenvolver uma estrutura em que tais espaços funcionarão e, então, criar um ordenamento que tenha capacidade de favorecer esses meios.

Tendo em vista assegurar os direitos individuais e coletivos, o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, prevê o amplo acesso à justiça, tanto na via repressiva, como na apreciação de lesão a direito, e ainda na via preventiva, de forma a buscar proteção perante qualquer ameaça (MENDES, 2011). O fácil acesso à justiça, trouxe muitos benefícios aos cidadãos, em contrapartida, gerou uma busca desenfreada de tais serviços, impossibilitando o Judiciário, de solucionar em tempo hábil, todas as demandas a ele imputadas (RIBEIRO, 2019).

Embora a própria Constituição Federal tenha implementado algumas medidas para garantir os direitos ora discutidos, com a criação dos Juizados Especiais, a ampliação da Defensoria Pública, a ampliação do rol de legitimados para ações do controle concentrado, a reforma do Judiciário por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 45 e a possibilidade de resolução prévia dos conflitos, por meio das Comissões de Conciliação, visando evitar a alta demanda ao Judiciário; ainda assim, o problema não foi solucionado, pois o Judiciário continua com grande dificuldade para administrar o sistema de justiça, que passou a ser considerado um sistema “afogado” em causas e processos em tramitação (LESSA NETO, 2015).

A Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup> (CNJ), publicada em 29 de novembro de 2010, implantou a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos. Tal normativa, é que conseguiu de certa forma, amenizar o problema criado, ao dispor que o Estado criasse medidas variadas de política nacional tendo em vista a implementação do Sistema Multiportas para solução dos litígios (COÊLHO, 2020). Tais medidas, passaram a ser realizadas por diferentes meios como: os mutirões, o Dia Nacional da Conciliação, a Semana da Conciliação e outras.

Outrossim, o novo Código de Processo Civil (CPC), instituído por meio da Lei nº 13.105, em 16 de março de 2015, em seu Art. 3º do CPC, reproduz o disposto na mencionada

---

1 O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instituído a partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004; a qual alterou o texto Constitucional que passou a ter o Art. 103-B (MENDES, 2011).

resolução e vai além, orientando que a “[...] solução consensual de conflitos deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015). Em seguida, o Art. 6º, do referido diploma, determina ainda que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Todos os esforços investidos para a integração procedimental dos meios consensuais tradicionalmente empregados nos processos já vêm de algum tempo. A definição de quais seriam os contornos mais adequados para esta integração foi alvo de um debate conturbado, ocorrendo inclusive no decorrer da tramitação legislativa do CPC (LESSA NETO, 2015).

Sobre isso Silva (2018) menciona que, o atual CPC enaltece para o sistema processual a força dos princípios, reservando em sua parte introdutória uma base de preceitos fundamentais, os quais servem de diretrizes para o efetivo exercício da função jurisdicional em sintonia com o Estado Constitucional.

Desse modo, a norma em pauta, retoma a ideia de algo novo, constituindo uma relevante inovação legislativa na seara do Direito processual civil, e integrado por mais de mil artigos, com aplicação direta ou subsidiária em praticamente todos os processos judiciais. Assim deste, surge a discussão acerca da influência do CPC no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o referido diploma se encontra interligado ao Poder Judiciário (LESSA NETO, 2015).

O Sistema Multiportas, é amparado pelo CPC, e se apresenta como uma solução possível e eficaz para efetivar o Acesso à Justiça. Na medida em que os litigantes são menos adversários e mais cooperativos, a solução do conflito se apresenta com ganhos mútuos que podem até mesmo ultrapassar as partes envolvidas e, por consequência, ocasionar o fortalecimento da cidadania mediante a promoção da paz social, da justiça e da solidariedade; os quais são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (SILVA, 2018).

Outra inovação do CPC, segundo Coêlho (2020) é exibido em seu Art. 167, é a criação de câmaras privadas de mediação e conciliação. Tais câmaras consistem em empresas privadas adequadamente capacitadas que, em conjunto a mediadores e conciliadores, podem operar, em caráter preventivo, judicial e extrajudicial, visando a pacificação de conflitos e litígios.

Para Lessa Neto (2015, p. 3), trata-se de “uma modificação que alcançará um grande número de caso judiciais: todos aqueles passíveis de autocomposição”. Nesse sentido, o citado autor afirma que mesmo diante dessa abertura, o Poder Judiciário é e, sempre seguirá sendo o guardião dos direitos e das garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidas;

pois é incontestável seu papel em uma Democracia. A jurisdição estatal, deve ser mantida sempre ao alcance do cidadão brasileiro, se e quando for a porta mais adequada.

### **2.2.1 Funcionamentos do Sistema Multiportas**

O estado de pacificação social visa que a sociedade como um todo, deve buscar; mesmo cientes de que nunca se poderá chegar a sua forma plena, pois, como antes mencionado, os conflitos são inerentes à vida em sociedade e, diante disso, torna-se possível verificar algumas formas mais simplificadas voltadas a sua resolução (CAVALIERI FILHO, 2003).

Cavaliere Filho (2003) lembra ainda, que o compromisso primordial de um advogado, é com o Direito e a Justiça e não apenas com a lei; e sem operadores competentes o Direito jamais passará de uma estrutura formal e a justiça, lamentavelmente, uma mera utopia.

Conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco, (2001, p. 197), pacificar com justiça, é incontestavelmente, “o mais elevado escopo social das atividades jurídicas do estado”, haja vista que este positiva seu poder ao abordar o tratamento das mais variadas insatisfações verificadas na sociedade.

Sendo assim, como anteriormente explanado, além da atuação do Estado por meio do Poder Judiciário, passaram a existir outros meios voltados à solução dos conflitos de interesses; são chamados de equivalentes jurisdicionais; ou, Meios alternativos de solução de conflitos, ou ainda, Sistema Multiportas.

O Sistema Multiportas, conforme esclarece Silva (2018) constitui-se de um modelo alternativo para solução de conflitos que prevê a integração de diversas formas de resolução dos litígios, sendo judiciais ou extrajudiciais. É, por meio dele, de acordo com Ribeiro (2019) que o Estado conduz os litigantes para uma melhor opção de resolução de vários tipos de conflito, ou seja, a melhor porta.

A principal qualidade de tal sistema, está em seu procedimento inicial, onde é realizada uma triagem para se possa verificar qual a melhor alternativa para o litígio instalado (PAVINATO, 2018). Portanto, para cada tipo de conflito instalado, deve ser adotada a via mais adequada à sua abordagem a partir da consideração de fatores como: as intenções das partes, o perfil da controvérsia e, sobretudo as possibilidades inerentes a cada meio.

Nessa senda, conforme expõe Pavinato (2018) o atual CPC, admite que a forma mais adequada para resolução de controvérsias pode não ser a jurisdicional. Assim, o

desenvolvimento de alguns métodos possibilitou que fosse reconhecida a sua adequação para certo tipo de conflito, de maneira que a devida distinção entre cada um passou a ser essencial.

Com base nisso, o Art. 3º, do citado dispositivo concede atenção especial à promoção de soluções consensuais dos litígios, deste modo, viabilizando uma maior autonomia às litigantes partes em sua atuação no processo (SOLANO, 2018).

Na visão de Pavinato (2018), o intuito primordial por trás de todo processo de formulação do atual CPC, no sentido de promover métodos alternativos voltados à resolubilidade de conflitos é evidente, haja vista que, as opções disponíveis estão consolidadas como normas processuais fundamentais. Na parte geral do CPC, nota-se uma ampla inovação comparada ao Código anterior, ou seja, “a inserção de uma seção completa, dentro do capítulo dos Auxiliares da Justiça, dedicada aos conciliadores e mediadores judiciais”.

O Art. 165, dá início à referida seção impondo que os tribunais implementem a criação de centros judiciários para solução consensual de conflitos, visando promoção da autocomposição. O dispositivo ainda aponta para distinções entre as técnicas pacificadoras, demonstrando qual seria a mais indicada conforme cada situação; e define que tais centros devem ser estabelecidos com autonomia pelos tribunais, desde que respeitadas as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

Assim sendo, conforme leciona Aragão (2018) o funcionamento do Sistema Multiportas, pressupõe dois aspectos fundamentais. É necessário, primeiramente, que o Judiciário disponibilize o acesso de uma forma satisfatória às opções possíveis de gestão de conflito. Deste modo, se, por exemplo, o caso em pauta indica o cabimento de uma mediação, deve, portanto, haver salas e profissionais qualificados e em número suficiente para sua recepção, bem como todo a sua condução.

Em segundo lugar, é necessário que exista um bom setor de triagem<sup>2</sup> que empregue critérios racionais e bastante objetivos, tendo em vista definir da melhor forma possível, o destino mais condizente para cada tipo de causa, conforme cada uma das portas disponíveis (ARAGÃO, 2018).

Observa-se, que o sistema de multiportas dá uma maior atenção às características do conflito, de forma a possibilitar uma melhor harmonização das particularidades do conflito em questão, bem como, dos sujeitos envolvidos com o meio de gestão escolhido, ao invés de

---

<sup>2</sup> A ideia é que um profissional capacitado para essa avaliação, que compreenda bem o cabimento dos métodos heterocompositivos e autocompositivos, avalie as especificidades da causa e das partes e direcione a demanda para o mecanismo de gestão mais eficaz (ARAGÃO, 2018, p. 63).

definir de forma rígida e invariável, a jurisdição, e assim, determinando com que todas as demandas a ela sejam amoldadas.

Há, portanto, a criação de um “microsistema” de alternativas ao processo judicial comum, dando certo empoderamento à sociedade civil, permitindo que esta dimensione e gerencie seus próprios conflitos (PAVINATO, 2018). Hoje, tais métodos não são mais vistos como uma “justiça de segunda classe”, mas como um essencial serviço público, tão importante quanto a assistência judiciária gratuita.

### 2.3 MEIOS DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Com a convivência entre os homens são inevitáveis os conflitos, no qual o Direito torna-se o seu regulador. Nessa senda, a solução pacífica de conflitos vem se mostrando, embora ainda em evolução, um método indiscutivelmente eficaz na solução consensual de conflitos.

Portanto, o Estado, segundo Delgado (2010, p. 270) é considerada como uma “entidade abstrata, desempenhando três funções básicas: deliberação, comando e justiça”. A última função, por meio do Poder Judiciário visa mediar, apaziguar e solucionar os conflitos, objetivando a Justiça social.

Segundo Aragão (2018), a principal premissa da justiça consensual é a pacificação. E, com o tempo ressurgiu, em todo o mundo, o interesse pelas chamadas vias alternativas, as quais são, inquestionavelmente, capazes de encurtar ou até mesmo, evitar o processo.

As normas dos marcos regulatórios voltados à justiça consensual, em sua maioria, são compatíveis e complementares, aplicando suas disposições à matéria, contudo, há certa incompatibilidade entre poucas regras do atual CPC. Nas últimas décadas, os institutos dos meios alternativos passaram a ser profundamente analisados, dissecados e difusamente implantados (GONZAGA; ROQUE, 2017).

Diante disso, o sistema jurídico busca a adoção de meios alternativos tendo em vista, sanar os litígios apresentados pela convivência social. Para tanto, é mister se entender cada método e como a doutrina processual brasileira o define, para assim pensar em desenvolver novas estratégias de os resolver.

Preliminarmente, cabe elucidar que os meios encontrados para solução de conflitos alternativos foram sendo desenvolvidos passo a passo conforme as necessidades da sociedade, podendo ser caracterizadas como autocompositivos e heterocompositivos.



### 2.3.1 Conciliação

Conciliação é uma expressão oriunda do latim *conciliatione*, que significa “ato ou efeito de conciliar”; ajuste, acordo ou harmonização de litigantes. Conforme leciona Dinamarco (2001, p. 127) o vocábulo conciliação é bi-semântico, pois; “ora designa a atividade desenvolvida pelo juiz com vista a obter o acordo de vontades e extinção do processo e do conflito; ora designa o próprio acordo de vontades, ou seja, a autocomposição do conflito.”

De modo geral, a conciliação, se refere ao método de solução de conflitos onde as partes agem na composição, contudo, sendo dirigidas por um terceiro, o qual é destituído do poder decisório final, e se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa (AMARAL, 2008).

No entanto, na dinâmica conciliatória a força condutora por esse terceiro é real, sendo que muitas vezes consegue a implementação de um resultado, primitivamente, não imaginado ou querido, pelas partes (DELGADO, 2010).

Deste modo, é pode-se inferir que, a conciliação, é

[...] um dos meios mais conhecidos no Brasil, é o mecanismo para obtenção da autocomposição tradicionalmente utilizado no processo judicial, bem como em iniciativas para processuais do Poder Judiciário, atividade exercida pelo juiz ou por auxiliar, funcionário da Justiça ou nomeado *ad hoc*. Consiste no estabelecimento de um diálogo entre as partes e o conciliador, com vistas a encontrar uma posição final para o conflito, que seja aceitável e factível para ambos os envolvidos (GONÇALVES, 2011, p. 142).

A conciliação se mostra bastante frequente no campo das relações comerciais, bem como na área do consumidor, enquanto a mediação é mais exibida entre as relações familiares, todavia, ambos os institutos podem ser empregados somente nos casos em que se tratem de direitos disponíveis (RODRIGUES, 2017).

O referido método vem sendo utilizado no Brasil há muitos anos, sendo as suas normas regulamentadoras instituídas não apenas no CPC, mas também, na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais; e sobretudo na Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida Lei do Divórcio (BELIVAQUA, 2015).

Via de regra, no processo de conciliação sempre existe concessões mútuas tendo como finalizada a solução do litígio, formulando um ajuste aceitável para ambas as partes, e neste caso, o conciliador atua de forma direta na formação das vontades (PERPETUO et al., 2018).

Assim sendo, a característica primordial da conciliação é que, esta, seja recomendada para aquelas partes que não tenham um qualquer contato prévio, isto é, algum vínculo ou relação anterior, deste modo, propondo às partes a melhor solução para o conflito estabelecido conforme determinado nos termos do Art. art. 165, § 2º do CPC (PEREIRA, 2017).

Ainda, partindo-se do entendimento de Calmon (2015, p. 133), a conciliação pode ser definida como a atividade desenvolvida com vistas a incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a chegarem em um acordo, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, o uso desse vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária, especificamente destinada a este fim.

A conciliação, segundo Rodrigues (2017) pode ser aplicada nas esferas judiciais e extrajudiciais. Assim, a conciliação na esfera judicial, ocorre nos casos onde o processo já é existente, sendo que neste o juiz pode enviar intimação às partes envolvidas, para a conciliação na fase pré processual.

Na esfera extrajudicial, a conciliação ocorre quando as partes concordam com o que foi ajustando da forma mais conveniente para ambas, e, então assinam um termo de acordo, para que, assim, seja encaminhado por meio de petição ao judiciário com pedido de homologação do referido acordo para que o juiz analise o mesmo (RODRIGUES, 2017).

Partindo da ótica de Rodrigues (2017) a conciliação se mostra um caminho necessário, uma vez que, o entendimento entre as partes é sempre a melhor forma de resolução de conflitos, e uma vez que, a construção de uma nova relação, ou ainda o resgate da antiga, são as melhores formas de se fazer prevalecer a justiça.

Se faz mister destacar a observação de Perpetuo et al. (2018) o qual aduz que a conciliação não se encontra restrita apenas à conflitos judiciais; dessa maneira, também podendo ser empregada nas esferas privadas e administrativas. Sendo assim, ao se falar da referida técnica é preciso entender que a mesma alcança todos os outros métodos de resolução de conflito, porém, parte da doutrina entende que todas são espécies distintas uma das outras.

Dentre os estudos realizados visando o aprimoramento dos sistemas jurídicos em geral, assim como, dos mecanismos de resolução de litígios, a conciliação judicial e extrajudicial tem se constituído como uma das principais vertentes estudadas, justamente por sua inerente capacidade de pacificar o conflito e, em razão de todas as suas eventuais dimensões, isto é, jurídica, sociológica e psicológica.

### 2.3.2 Mediação

O meio alternativo de solução de conflitos entre partes, no qual estas procuram o intermédio de terceiro, o qual irá instigar ou até mesmo propor uma solução ao conflito, é denominado de Mediação (RIBEIRO, 2019).

Portanto, a mediação, assim como o instituto da conciliação, se constitui em um dos meios alternativos mais amplamente utilizados na atualidade, com vistas a encontrar um “comum acordo” entre as partes (NASCIMENTO, 2021).

A mediação é utilizada nos conflitos mais complexos, muito embora se queira atender o mesmo resultado qual seja o acordo entre as partes, é recomendado onde às partes já tem um vínculo prévio, e do vínculo que resultou o conflito, o mediador, como condutor da audiência, não propõe soluções, é mero coadjuvante, somente auxilia e direciona as partes, propiciando que estas encontrem a melhor solução para o problema (PEREIRA, 2017).

E, tal instituto encontra-se disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu Art. 165, § 3º, trazendo que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...]

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuo (BRASIL, 2015).

Sobre a mediação, Gonçalves; Goulart (2018, p. 46) lecionam que se trata de um “processo de reconstrução simbólica, representa a técnica informar em que o terceiro facilitador, sem poder para impor sua decisão”, e deste modo, auxiliando “os envolvidos a alcançarem o acordo mutuamente aceitável, cuja formulação incorpora o caráter consensual e a voluntariedade na disputa”.

É válido destacar ainda que mesmo dotado de técnica e conhecimento, o mediador, apresenta um certo “poder” de persuasão ou indução conduzindo as partes a uma solução. Porém, a mediação não é obrigatória conforme § 2º do Art. 2º da Lei 13.140/2015, que prevê que: “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (BRASIL, 2015).

Sobre isso, Calmon (2015) reitera que a figura do mediador, é apenas, de um intermediário, com autoridade, e, o mesmo não pode, sob hipótese alguma, fazer com que faça desse poder para impor resultados nos conflitos.

No entanto, é de fundamental importância compreender que, mesmo havendo capacidade técnica por parte do mediador, e tendo em vista dar encaminhamento à solução, isso não significa que o mesmo detenha o poder de decretar a melhor forma de encerrar o conflito, isto é, este, não se intromete na substância da decisão dos conflitantes (NASCIMENTO, 2021).

Sendo assim, a mediação, preferencialmente, se apresenta como o método mais adotado e mais adequado quando as partes envolvidas apresentam um certo vínculo anterior, ou seja, são trabalhados os conflitos que retratam um forte laço emocional e contínuo (SILVA, 2018).

É, justamente, em razão disso, que na esfera do Direito de Família, a mediação passou a ser de fundamental importância, tendo como objetivo principal proporcionar de forma ativa uma solução adequada tendo em vista apaziguar os litigantes e, por consequência conseguir um comum acordo.

Conforme explicam Gonçalves e Goulart (2018, p. 127), a mediação possui dois tipos: a mediação judicial e a mediação extrajudicial. A mediação judicial, que de acordo com o Código de Processo Civil,

[...] estabelece que a mediação será realizada no âmbito do Poder Judiciário e pode ser pré-processual ou processual. Segundo a Lei de Mediação, as sessões serão realizadas nos centros judiciários de solução de conflitos (CEJUSC), conforme o art. 24: os mediadores não estão sujeitos a prévia aceitação dos participantes (art. 25); as pessoas serão assistidas por representantes legais; se a petição inicial preencher os requisitos o juiz designará a sessão de mediação (art. 27); o procedimento será concluído em até 60 (sessenta dias (art. 28); se houver acordo, o juiz homologará por sentença, desde que requerido (art. 28, parágrafo único).

Isto posto, observa-se que, a mediação extrajudicial, conforme elucidam Gonçalves e Goulart (2018, p. 127), pode vir a “ocorrer nas câmaras privadas de mediação de conflitos, nos escritórios de advocacia ou nos centros comunitários”, isto é, conforme termos do Art. 12 da Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ainda, no que diz respeito à Lei de Mediação, seu Art. 21, estabelece que a forma extrajudicial deverá ser realizada por meio de convite, o qual poderá ser enviado por qualquer modo de comunicação; no entanto, devendo seguir alguns critérios. Assim, o convite deverá estipular: a) escopo; b) data; c) local da primeira reunião. Caso o convite não seja respondido

em até 30 (trinta) dias contados do recebimento, será considerado rejeitado. Ainda no caso de não haver acordo, a controvérsia pode ser encaminhada para outra forma de abordagem.

Cabe mais uma vez destacar que o mediador é um terceiro, que irá ajudar as partes a terem um diálogo mais tranquilo, para que cheguem em um acordo (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015). Diante disso, o mesmo deve ser imparcial, não podendo dar uma decisão final; no entanto, tem o papel de retirar os conflitos do “espaço negro” que se encontram, e trazer o benquerença e a fraternidade em meio do poder judicial (WARAT, 2018).

É responsabilidade do mediador, também, montar um ambiente para a realização das conversas de um modo que seja tranquilo e, que as partes se sintam á vontade, para que juntos consigam encontrar a melhor resposta para os conflitos em questão. Deve-se empregar uma linguagem de fácil compreensão, visando explicar da forma mais detalhada possível, todas as etapas da sessão, conforme normas do sistema judiciário (GONÇALVES; GOULART, 2018).

Para tanto, o local de realização deve, obrigatoriamente, tratar-se de lugar específico para a realização dos atendimentos de modo que não haja constrangimento a nenhuma das partes. Cabe destacar ainda que o mediador, é um profissional capacitado para a devida função (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2015).

Com isso, a doutrina prossegue com conceituações elucidativas da dinâmica proporcionada pela mediação, que, por meio do diálogo e do bom senso, proporciona aos litigantes vias de resolução com base na maturidade e no crescimento pessoal, visto que, os ganhos são mútuos, e sem o enquadramento de ganhador e perdedor previstos no procedimento judicial comum.

Nesse sentido, destaca-se ainda que a mediação é opção apta para o ativismo dos refugiados do judiciário, em razão de ser capaz de viabilizar um procedimento diferenciado, o qual expõe a proposta de trazer inúmeros benefícios como corolário.

### **2.3.3 Princípios da conciliação e da mediação**

No estudo do Direito, sempre que se pesquisa um determinado instituto, é necessário tratar de seus princípios, haja vista que são seus fundamentos, suas características basilares, e, portanto, sendo o que auxilia na compreensão das técnicas e das nuances que existem sobre tal instituto.

Nesse sentido, conforme aduz Pereira (2017), de acordo com o determinado no Art. 167 caput, do CPC, ambos os institutos - a conciliação e a mediação - são regulados pelos

princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, ainda, podendo-se incluir alguns outros princípios que se encontram implícitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Vale ressaltar que os princípios, acima citados, são repetidos no Art. 2º, da Lei nº 13.140/2015, o qual regulamenta o instituto da Mediação. Do mesmo modo, grande parte destes princípios se repetem àqueles previstos no Código de Ética de mediadores e conciliadores, constantes no anexo III da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (TEIXEIRA, 2017).

O Princípio da autonomia da vontade, é, conforme alude Pereira (2017) a base do procedimento consensual, ou seja, se refere ao direito de as partes decidirem sobre os seus destinos, de forma a definir as regras, porém, sempre respeitando o ordenamento jurídico.

Em contrapartida o Princípio da voluntariedade e decisão informada, se relacionam entre si e, com o princípio anterior, tendo como base a dignidade da pessoa humana, isto é, não se pode impor às partes soluções de forma coercitiva, deste modo, devendo-se sempre informá-las acerca de todos os procedimentos, bem como, esclarecendo-as sobre seus direitos e opções dispostas pela lei (SALES, 2016).

O Princípio da informalidade, por sua vez, se instaura na ausência de procedimentos e de regras fixas, assim, devendo seguir as normas estabelecidas pelas partes, e obviamente respeitando a legislação vigente (TEIXEIRA, 2017). A autonomia e liberdade dos conciliadores e mediadores, é expressa por meio do Princípio da independência. E, visa estes exerça as suas funções sem qualquer subordinação ou pressão interna ou externa, deste modo, garantindo total liberdade dos acordos (PEREIRA, 2017).

O Princípio da oralidade, conforme explica Teixeira (2017), se caracteriza por demonstrar a ampla relevância da comunicação entre as partes, pois, é o contato pessoal das partes com o conciliador e mediador. Com base nisso, Pereira (2017) cita a cooperação e busca do consenso, como um princípio que impedem a competitividade e adversariedade entre as partes, assim, favorecendo-as e buscando um diálogo construtivo, objetivando ganhos mútuos entre as mesmas.

O Princípio da imparcialidade e neutralidade, tanto no que diz respeito ao conciliador como ao mediador deve se encontrar equidistante das partes por tratar-se de um terceiro, o qual é estranho aos envolvidos; e, portanto, devem agir de forma imparcial sempre respeitando os pontos de vista das partes, bem como, visando oportunidades para que elas possam explorar a negociação (PERPETUO et al., 2018).

As audiências de conciliação e medição, como expõe Pereira (2017) também se fundamentam no Princípio da boa-fé, o qual, é de expressiva importância, haja vista à necessidade da presença da lealdade, honestidade, sinceridade, justiça, comunicação e cooperação das partes, estendendo-se também aos conciliares e mediadores, para que os procedimentos aplicados sejam produtivos e justos. Segundo Sales (2016) sem tal, obviamente há o comprometimento da audiência.

Por fim, a Princípio da confidencialidade, o qual, de acordo com Teixeira (2017) objetiva a proteção ao sigilo das informações, documentos, propostas, declarações, que abrangem todas as informações produzidas no processo, a qual poderá ser utilizada somente nos termos que forem deliberados e previstos conjuntamente pelas partes.

Sobre tal princípio, Pereira (2017) destaca que o mesmo, favorece a boa-fé, ao diálogo e a transparência. Teixeira (2017) ainda frisa que violado esse princípio o mediador será responsabilizado e até excluído do cadastro de conciliadores e mediadores, conforme Art. 173 do CPC.

Não por acaso, de acordo com Takahashi et al. (2019) que tal prerrogativa encontra-se estabelecida tanto na Resolução nº 125/2010 (Art. 1º, inc. I, do Código de Ética), bem como, no Código de Processo Civil (Art. 166) e, ainda na Lei de Mediação (Seção IV, nos Arts. 30 e 31).

A próxima sessão desse estudo, visa abordar de modo pormenorizado, os institutos da Conciliação e da Mediação, como métodos alternativos pacificadores para resolução de conflitos. Ainda vislumbrando o papel do advogado na advocacia consensual e devidas formas de atuação com vistas em preparar e auxiliar seu cliente na tomada de decisões de forma clara, rápida, econômica, e sobretudo de forma satisfatória às partes.

#### 2.4 FORMAS DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO NA BUSCA DO CONSENSO

A Constituição Federal, em seu Art. 133, estabelece que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988). Diferentemente das demais profissões, no texto da Carta Magna há quarenta e duas referências à advocacia, justamente por tratar-se de função essencial à prestação jurisdicional (FERREIRA, 1992); cujo exercício deve ser garantido mediante prerrogativas, as quais são necessárias à defesa de direitos e garantias fundamentais do cidadão (CAPEZ; ROBERT, 2019).

Deste modo, a atividade advocatícia, segundo aduz Oliveira (2018) vai muito além da elaboração de peças jurídicas, da realização de audiências ou meramente de administrar um

escritório. A advocacia conta, também, com uma função social da mais valiosa importância. O advogado exerce um papel de ampla relevância na defesa dos direitos de qualquer cidadão.

Para que a advocacia seja exercida em condições de igualdade e em total liberdade, a lei apresenta garantias (CAPEZ; ROBERT, 2019). Nesse contexto, para que esse profissional possa exercer a defesa dos direitos dos cidadãos de forma íntegra, a legislação brasileira estabeleceu, em lei, quais são as prerrogativas cabíveis ao advogado. Ou seja, quais as garantias que favorecem o exercício pleno da profissão; possibilitando, deste modo, uma maior autonomia e independência ao mesmo em meio às suas atividades (OLIVEIRA, 2018).

De acordo com Sousa (2018, p. 37):

O advogado é parte central na evolução do Estado Democrático de Direito, muitas vezes contrariando interesses de grupos poderosos. Portanto, foi necessário, alçar proteção constitucional a advocacia, para que o defensor pudesse exercer seu ofício com independência e sem temer represálias.

Por isso, é de suma importância se conhecer as prerrogativas do advogado; para que assim, se possa agir de acordo com as disposições legais, sem que haja qualquer excesso ou mesmo arbitrariedade. As prerrogativas profissionais inerentes aos advogados são consideradas como direitos indisponíveis e irrecusáveis, exclusivos, funcionais e indispensáveis ao pleno exercício da advocacia, e, encontram-se previstas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, comumente conhecida como Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seus Arts. 6º e 7º (CAPEZ; ROBERT, 2019).

Sendo assim, tais prerrogativas do advogado não devem ser confundidas com um privilégio. Não se trata de utilizá-las para fins de abusos cometidos pelos próprios profissionais.

Isto posto, Capez e Robert (2019 – não paginado) aludem:

O advogado atuante e combativo não defende apenas o seu cliente, mas o princípio de que ninguém será privado de liberdade, amesquinhado em seu patrimônio ou aviltado em sua honra e decoro, sem estrita obediência aos princípios derivados do Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, os citados autores ainda complementam:

Sem a presença do advogado, o Estado se transformaria em um Leviatã acusatório, no qual a tese da acusação não encontraria a antítese da defesa, inviabilizando a síntese de um pronunciamento jurisdicional sereno, equidistante, equilibrado e portanto, justo. Sem advogado não se faz Justiça. E sem prerrogativas, não existe advocacia eficaz. Assume, portanto, contornos de missão constitucional e íntegra de



forma indissolúvel a função estatal de distribuição de justiça (CAPEZ; ROBERT, 2019 – não paginado).

A ausência de hierarquia, é, portanto, a primeira prerrogativa, e prevê que todos os membros que atuam em defesa da lei devem ser tratados de forma igual. Portanto, a estes, devem ser prestados o mesmo respeito e consideração (FERRARI, 2020). Não existe, hierarquia entre juízes, membros do Ministério Público, delegados, defensores públicos e advogados. Todos possuem liberdade e autonomia para exercerem suas atividades (OLIVEIRA, 2018).

A inviolabilidade de documentos e arquivos; conforme lecionam Capez e Robert (2019) encontra-se estabelecida na segunda prerrogativa, onde é assegurado ao advogado total inviolabilidade de sua comunicação, assim como, de todos os seus documentos. Portanto, nenhum e-mail, correspondência, arquivo ou ligação telefônica pode ser violada por terceiros.

É pertinente salientar que a garantia da inviolabilidade das comunicações entre o profissional do Direito e seu cliente, conforme explica Oliveira (2018) não é apenas um direito do advogado, mas, sim, a garantia constitucional da ampla defesa.

Essa prerrogativa do advogado tem como objetivo primordial a proteção de sua liberdade de atuação. De acordo com Oliveira (2018), parte-se do princípio que os documentos, assim como, a comunicação do advogado são parte de um bom atendimento ao cliente dentro das atividades advocatícias. Desse modo, são, inquestionavelmente, elementos essenciais para que o advogado possa construir as suas argumentações e dar continuidade aos processos.

Porém, nos casos de mandado de busca e apreensão, há exceção a esta regra são, conforme prevê § 6º do Art. 7º, Lei 8.906/1994:

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes (BRASIL, 1994<sup>3</sup>)

---

<sup>3</sup> Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008.

Nesse sentido, a Carta Magna, também, autoriza a interceptação telefônica, mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (OLIVEIRA, 2018).

Capez e Robert (2019) ainda explicam que o mandado deve ser ensejado apenas por indícios fundamentados de violação da lei, ou ainda por necessidade da prova. Da mesma maneira, dever ser específico quanto ao seu objeto e na extensão do fato que o motiva.

No entanto, cabe frisar ainda, que os procedimentos inerentes à execução do mandado de busca e apreensão precisa, necessariamente, serem acompanhados por um representante da OAB (CAPEZ; ROBERT, 2019).

Outra prerrogativa relevante, segundo Capez e Robert (2019) refere-se à comunicação com o cliente em qualquer situação. Tal questão, é de suma importância de modo especial nos casos de clientes presos, onde o advogado tem total autonomia para entrar em contato com o mesmo, tanto pessoalmente quanto por cartas, telefonemas, e-mails ou outras formas. Nesse sentido, Oliveira (2018) lembra que toda troca de informação é protegida pelo sigilo profissional; e a relevância aumenta consideravelmente perante o uso da tecnologia.

Assim prevê o inciso III do art. 7º, Lei 8.906/1994:

II – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (BRASIL, 1994).

Além disso, conforme explica Ferrari (2020), todo advogado tem livre acesso a espaços, como cartórios, salas e demais espaços reservados a autoridades judiciais mesmo fora dos horários de expediente. Na prática, tal prerrogativa, significa que nenhum profissional deve ser impedido de acessar secretarias, prisões, delegacias, cartórios e outros espaços. Sendo assim, nos termos do inc. VI do Art. 7º da Lei 8.906/1994, é permitido ao advogado:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

VI – ingressar livremente:

- a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;
- b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;
- c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação

útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;  
 d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais (BRASIL, 1994).

No que diz respeito à possibilidade de prisão em flagrante, caso esta seja decretada ao advogado, é garantido ao profissional a presença de um membro da OAB. Isto posto, de acordo com estabelecido no inc. IV do Art. 7º da Lei 8.906/1994, é prerrogativa do advogado:

V – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB (BRASIL, 1994).

As hipóteses de prisão em flagrante também se encontram previstas no mesmo artigo, em seu § 3º, que dispõe, “O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo” (BRASIL, 1994).

O exercício amplo da defesa, é a prerrogativa que imputa em juízo, ao advogado para esclarecer quaisquer dúvidas ou replicar acusações fazendo o uso da palavra. Do mesmo modo, o advogado pode reclamar contra o desacato à lei, regulamento ou regimento, tanto de forma escrita quanto verbalmente.

Conforme os incisos X e XI do Art. 7º do Estatuto da Advocacia, contam como prerrogativas do advogado:

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento (BRASIL, 1994).

A acessibilidade aos processos, é a prerrogativa, da qual determina que todo advogado tem direito de consultar quaisquer processos judiciais ou administrativos em cartórios ou repartições. Ainda, sendo possível solicitar a vista dos autos sempre que esteja dentro do prazo legal (SOUSA, 2018).

Nos termos do inc. XV do Art. 7º da Lei n.º 8.906/1994, o advogado pode “ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais” (BRASIL, 1994).

Vale frisar que essa prerrogativa é válida mesmo para casos em que o profissional não possui procuração ou, que sejam considerados segredo de justiça. Isso se lê no inc. XVI, o qual permite que o profissional possa “retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias” (BRASIL, 1994).

Em suma, conforme expõe Sousa (2018) as prerrogativas da advocacia devem ser vistas sob o prisma constitucional. Não se tratam de privilégios, mas de condições necessárias ao advogado para que possa exercer seu *múnus* público, deste modo, tendo a salvaguarda do Direito, como única preocupação.

Frente ao exposto, evidencia-se a ampla relevância do advogado para com a obtenção da justiça, onde existe uma busca incessante pelos direitos e pelas garantias do cidadão. Além disso, esse profissional deve seguir todos os princípios a ele demandado, concomitantemente à ética e aos seus deveres para com toda a sociedade (FERRARI, 2020).

A advocacia, de acordo com Ferrari (2020) é de caráter personalíssimo, isto é, apresenta um limite referente a própria ação do titular, de forma a buscar a resolução dos conflitos em que indivíduos se encontram envolvidos. No entanto, o advogado encontra-se vinculado com a advocacia, sendo o mesmo derivado do latim “*advocatus*” sendo que “*ad*” significa “para junto” e, “*vocatus*” quer dizer “chamado”. Portanto, é a incansável busca pela defesa, trata-se daquele que é chamado para defender alguém ou uma causa.

Assim, conforme expõe Ferreira (1992) a responsabilidade para o efetivo cumprimento dos princípios constitucionais, isto é, da dignidade da pessoa humana e o dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa é imputada ao advogado. Nesse sentido, Sousa (2018) afirma que quanto maior for o conflito, maiores serão as responsabilidades e o dever do cumprimento da função social desse importante profissional.

Como em toda profissão, o advogado deve dedicar-se às normas deontológicas de conduta profissional, por meio do Código de Ética e Disciplina da OAB (CEDOAB), entretanto, diferente de outras profissões autônomas, o advogado por deter o *múnus*<sup>4</sup> público (FERRARI, 2020).

Nesse sentido, é faz pertinente dizer que a inobservância a essas normas de conduta submete o advogado às sanções previstas em lei, especificamente no Estatuto da Advocacia e

---

<sup>4</sup>Obrigação que deve ser exercida por alguém atendendo o poder público, em razão de lei. A palavra *múnus* tem origem no latim e significa dever, obrigação, etc.

a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), possibilitando a este, o contraditório e a ampla defesa sendo julgado pelos seus pares, em um tribunal autônomo e independente, visto que o advogado, diferentemente dos outros operadores do direito não se submete a nenhuma hierarquia (SOUSA, 2018).

A um advogado, existe a obrigação de uma conduta ética, com uma reputação inquestionável, de forma a preconizar o devido exercício da advocacia em conjunto com o Tribunal de Ética e Disciplina (TED), tendo como objetivo principal contribuir para a dignidade e a credibilidade da advocacia, a qual é considerada uma atividade essencial à administração da justiça (OLIVEIRA, 2018).

Deste modo, no exercício da aplicação das premissas do Direito, um advogado ao finalizar e chegar ao real objetivo da advocacia, e obter como resultado as prestações jurisdicionais, pratica sua função social, o que é de fato, uma das características da advocacia, e desde que participe fielmente, é capaz de cumprir a sua responsabilidade na construção da justiça. Nas palavras de Ferreira (1992, p. 29): "o advogado exerce uma nobilitante função social, facilitando a obra do juiz e a aplicação da justiça".

Em suma, o profissional, ao receber o grau de advogado, assume um compromisso da maior importância para com a sociedade e para com o país. Para tanto, deve obedecer e defender a ordem jurídica, seguir as leis principalmente o Estatuto e o Código de Ética, os quais estabelecem como este deve agir, perante a cada cidadão, perante toda a sociedade, os colegas de trabalho e os seus clientes.

Um dos propósitos da existência do Poder Judiciário decorre da sua função em aplicar o Direito com independência, deste modo, impondo a sua observância indistinta, sempre na busca da pacificação social. Na realidade, as garantias a ele atribuídas, foram outorgadas como prerrogativas para o imparcial, independente e seguro cumprimento de sua função constitucional (SENA, 2007). E, é nesse contexto, que o advogado atua.

A Lei processual ao reproduzir as normas constitucionais frisa sobre a importância da função dos conciliadores e mediadores no atual ordenamento jurídico (RIBEIRO, 2019). Na sua formação de base, um advogado é capacitado para atuar no judiciário, tendo uma ampla dedicação às matérias de processo, independente da área do Direito (NASCIMENTO, 2021).

Diniz (2017) menciona que a morosidade e falta de eficiência da justiça são bastante questionadas pelos operadores do Direito uma vez que prejudicam todo o procedimento, a satisfação das pretensões e acaba por desprestigiar o processo como instrumento de pacificação social. Por outro lado, o referido autor, vem afirmar que a efetividade da prestação

jurisdicional visando a solução de litígios pelo Poder Judiciário de modo rápido e satisfatório, provavelmente, seja o grande desafio do mundo jurídico na atualidade.

Na visão de Diniz (2017) as ações envolvendo a conciliação e a mediação se mostram indispensáveis para o exercício de toda e qualquer atividade jurídica, seja por parte do advogado, como do Poder Público.

As pesquisas internacionais sobre habilidades necessárias para os profissionais do século XXI envolvem pensamento crítico, gestão de conflitos, criatividade, trabalho em equipe, liderança, dentre outras que expressam comportamentos inclusivos, colaborativos e que constroem consensos. As técnicas em mediação de conflitos coincidem com as habilidades necessárias apresentadas nas pesquisas (SALES, 2016, p. 956)

Diniz (2017) menciona que advogado sempre teve um papel de fundamentação importância junto à sociedade cuidando dos direitos dos cidadãos que a ela, confiam todos os seus anseios e os seus problemas, vindo a colaborar com os demais órgãos encarregados dessa prestação. Portanto, conforme expõe Sales (2016, p. 945) na formação do profissional de Direito, e, tendo em vista o desenvolvimento dessas habilidades, as universidades deverão desenvolver metodologias que,

[...] favoreçam a cooperação, a construção de projetos e as ações para resolver questões de forma criativa, pensamento crítico, visão sistêmica, capacidade de debate, oralidade, gestão do conflito e de pessoas, ética, empatia, liderança, habilidades para questionar adequadamente, inovação – mente inovadora, senso de julgamento e tomada de decisão, enfim várias orientações que, aliada ao conhecimento técnico específico, modificarão as habilidades e o comportamento do profissional que estará preparado para um sistema de justiça participativo, cooperativo e inclusivo.

Acima de tudo a advocacia zela pelos direitos e pelas garantias do cidadão, assim, participando de forma ativa na construção de uma sociedade mais igualitária e livre; e tal definição embasa a função social do advogado, também. Este profissional evolui com as transformações da sociedade, e no decorrer dessas transformações o torna-se cada vez mais essencial (FERRARI, 2020).

A seguir será discutido sobre o papel do advogado nas soluções pacíficas de conflitos, especificamente a mediação e a conciliação; haja vista a evolução e o crescente desse brilhante mecanismo que visa facilitar (e dar celeridade) à condução de inúmeras demandas do Judiciário; e as questões referentes à ética jurídica na advocacia consensual.

## 4 CONCLUSÃO

Em vista do que foi mencionado no presente estudo, se faz necessário refletir severamente sobre esse tripé, que permeia o universo jurídico, onde é preciso alterar a percepção que se tem dos meios consensuais, uma vez que foi perceptível dado o levantamento para a coletas de teorias.

Os meios alternativos de resolução de conflitos, portanto, podem favorecer grandemente o meio social; e toda a estruturação de métodos consensuais, bem como, a construção de uma cultura de práticas democráticas que não ficariam restritas exclusivamente aos juristas.

Diante disso, são mecanismos de ampla importância não somente como uma via de solução de disputas, mas de modo especial como uma forma de se fomentar a participação da sociedade na administração da justiça, o que, incontestavelmente redundaria em um formidável exercício da cidadania.

Em razão disso, por pensarem que não há outros meios de solucionar um conflito ou ainda, por faltarem informações sobre a forma de funcionamento dos métodos alternativos, é que o judiciário se encontra cheio de processos em trâmites, o que atrapalha significativamente o andamento deste segmento.

É preciso ainda, investimento público em larga escala, uma vez que ainda não há a conscientização da população acerca dos benefícios da utilização de métodos alternativos em detrimento do judicial, pois o que se verifica é que um dos principais fatores para o crescimento desenfreado do número de processos é à falta de informação.

Com as diretrizes dadas pelo atual CPC, instituído em 2015, nota-se um melhor atendimento para as partes, criando por exemplo, como regra, a audiência prévia de conciliação ou de mediação. Tais procedimentos, constituem-se de uma questão bastante importante, a qual permite o encontro das partes com vistas a dialogar e resolver seus problemas, considerando a chance de colocar um fim no conflito.

Isto posto, é possível constatar que a conciliação e a mediação, como métodos alternativos de resolução de conflitos visam trazer a paz social, bem como, uma amenização das angústias, mediante ao emprego do diálogo entre as partes envolvidas.

Para que o modelo multiportas venha a funcionar adequadamente, há um longo caminho a ser percorrido, não basta a decisão legislativa de dividir o procedimento comum no NCPC em duas fases (uma de esforço de solução consensual e outra propriamente litigiosa).

É preciso profissionais habilitados para assistir a negociação das partes, advogados capazes de entender, estimular e assessorar adequadamente os seus clientes durante as audiências de mediação ou conciliação, sem falar na criação de espaço físico adequado e próprio para a aplicação destas técnicas, bem como na capacitação e cadastramento de mediadores e conciliadores judiciais.

Em suma, esses mecanismos alternativos expõem grandes vantagens. Contudo, a prática não é tão fácil de se conceber quanto a teoria; e, certamente ainda há um percurso árduo e relativamente longo a ser trilhado.

Nessa senda, é pertinente enaltecer que os avanços através das formas alternativas de conflitos são de relevância social e destaca-se uma nova postura do Poder Judiciário Brasileiro nos tratamentos dos conflitos bem como uma nova visão aos conflitantes.

## REFERÊNCIAS

ABBAGINANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**, 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1982, 981 p.

AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. **O direito de acesso à justiça e a mediação**. 2008, 115f. Monografia (Mestrado em Direito e Políticas Públicas). Centro Universitário de Brasília - UniCeub. Brasília, 2008.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A institucionalização da mediação judicial: propostas de aprimoramento da gestão consensual de conflitos no Judiciário para a concretização do acesso à Justiça**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018.

AUGUSTO, Igor Antonio Michallene. O que é a Teoria da Tridimensionalidade do Direito. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, jun., 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/o-que-e-a-teoria-tridimensional-do-direito/>> Acesso em: 22 out. 2022.

BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcelos. Da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. In: OLIVEIRA, Juarez de. (Org.). **Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

BEVILAQUA, Dayana Nunes. Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: tipos de resoluções de conflitos. **Jus.com.br.**, São Paulo, nov., 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44818/negociacao-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>> Acesso em: 12 out. 2022.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A Reforma do judiciário: aspectos relevantes. **Revista da escola nacional da magistratura – ENM**, Brasília, v. 2, n. 3, abr. 2007, p. 89-99. Disponível em:



<<http://www.btadvogados.com.br/pt/artigo/a-reforma-do-judiciario-aspectos-relevantes/>> Acesso em: 20 out. 2022.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988):** promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 7 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Brasília, nov. 2010. Disponível em: <[http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf)> Acesso em: 08 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da União, Brasília, jun. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)> Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, jul. 1994. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 7 out. 2022.

BRITO, Cristina Maciel de Alencastro. O judiciário brasileiro e as novas resoluções nos conflitos trabalhistas. **Migalhas**, Ribeirão Preto, set., 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/287755/o-judiciario-brasileiro-e-as-novas-resolucoes-nos-conflitos-trabalhistas>> Acesso em: 30 set. 2022.

CABRAL, Marcelo Malizia. Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça e de racionalização do acesso aos tribunais. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 73 jan/abr. 2013, p. 125-155.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, mai. 2017. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec\\_numero1volumel\\_354.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volumel_354.pdf)>. Acesso em: 6 nov. 2022.

CÂMARA, Thomas Victor de Oliveira. **Advocacia consensual: Uma análise das políticas estabelecidas pela OAB/Mossoró.** 2018, 38f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal Rural do Seminário - UFERSA. Mossoró, 2018.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação.** 3ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

CAPEZ, Fernando; ROBERT, Hans. Prerrogativas profissionais do advogado e a nova lei de abuso de autoridade. **ConJur**, out. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-18/capez-robert-prerrogativas-advogado-lei-abuso>> Acesso em: 12 out. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Alegre: Fabris, 1988. 168p

\_\_\_\_\_; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. **A Arbitragem e Processo: um comentário a Lei n. 9.037/96**. São Paulo: Malheiros, 2010. 571 p.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica: você conhece?** 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003. 215 p.

CENCI, Natalia Ferreira Lehmkuhl; SILVA, Thaís Fernanda. O Acesso à Justiça como Direito Fundamental e a sua Efetivação Jurisdicional. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, set. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-acesso-a-justica-como-direito-fundamental-e-a-sua-efetivacao-jurisdicional/#sdendnote2sym>> Acesso em: 28 out. 2022.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2007, p. 165.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

\_\_\_\_\_; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. Justiça e sociedade. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v.5, n.18, 2002, p. 58-62.

COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. O Sistema de Justiça Multiportas no Novo CPC. **Portal Migalhas**, Ribeirão Preto, jul. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>> Acesso em: 30 set. 2022.

COLUCCI, Maria da Glória Lins da Silva; ALMEIDA, José Maurício Pinto de. **Lições de Teoria Geral do Processo**. Curitiba: Juruá, 2010.

CURI, Juliana Araújo Simão. A problemática do acesso à justiça no Brasil. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, out. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-problematica-do-acesso-a-justica-no-brasil/>> Acesso em: 10 out. 2022.

DELGADO, Mauricio Goldinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17.ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do Código de processo civil**. 5ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Felipe Figueiredo. O dever do advogado de estimular a conciliação e mediação entre os litigantes no novo CPC. In: \_\_\_\_\_. **Advocacia e Ética**: Novos Temas, São Paulo: Del Rey, 2017

FÉLIX, André Salgado. O impacto da cultura do litígio na sociedade brasileira. **Consultor Jurídico**, São Paulo, out. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-27/andre-felix-cultura-litigio-sociedade-brasileira>> Acesso em: 22 out. 2022.

FERRARI, Larissa Arrones. Ética profissional do advogado. **Conteúdo Jurídico**, São Paulo, Abr. 2020. Disponível em: <[https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54374/tica-profissional-do-advogado#google\\_vignette](https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54374/tica-profissional-do-advogado#google_vignette)> Acesso em: 12 out. 2022.

FERREIRA, Luis Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1992.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. Sociedade, Direito e Controle Social. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, jan. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-82/sociedade-direito-e-controle-social/>> Acesso em: 10 out. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. **Mediação de conflitos**: teoria e prática. Florianópolis: EModara, 2018.

GONZALEZ, Everaldo Tadeu Quilici. A Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e o novo Código Civil Brasileiro. In: IV Mostra Acadêmica Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, Piracicaba, 2000. **Anais...** Piracicaba: Unimep, 2000, p. 1-8.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo, ROQUE, Nathaly Campitelli. Teoria Tridimensional do Direito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Teoria Geral e Filosofia do Direito**. 1ª ed. São Paulo: PuCSP, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mediação paraprocessual. In: ALMEIDA, Rafael Alves de.; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Orgs.). **Tribunal multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012. p. 95-103

JAQUES, Camila Damasceno et al. Os desafios do advogado diante das resoluções alternativas de conflitos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5511, ago. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62357>>. Acesso em: 22 out. 2022.

LACERDA, Bruno Amaro. Pessoa, justiça e historicismo axiológico. **Ética e Filosofia Política**, Juiz de Fora, v. 2, n. 17, dez. 2014, p. 78-85. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17672>> Acesso em: 5 nov. 2022.

LEMOS, Aline. A exclusão inerente ao acesso à justiça. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, Salvador, n. 143, 2012. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2161/1595>> Acesso em: 11 out. 2022.

LEMOS, Fernando Bordignon do Nascimento. A Estrutura Jurisdicional brasileira. **JusBrasil**, São Paulo, nov. 2015. Disponível em: <<https://fernandobordignon.jusbrasil.com.br/artigos/254534999/a-estrutura-jurisdicional-brasileira>> Acesso em: 25 out. 2022.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! **Revista de Processo**, v. 244, jun. 2015, p. 427-441.

MENDES, Josefa Rosângela de Carvalho. As dificuldades do acesso à Justiça. **Conteúdo Jurídico**, São Paulo, out. 2011. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27396/as-dificuldades-do-acesso-a-justica>> Acesso em 15 out. 2022.

MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele?** 12ª ed. São Paulo: Paulus, 2005. 331p.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NALINI, José Renato. Duração razoável do processo e a dignidade da pessoa humana. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartir Latin, 2008. p. 191-202.

NASCIMENTO, Dulce Maria Martins do. A imprescindibilidade da advocacia na mediação familiar. In: MOLINARI, Fernanda; MARODIN, Marilene (Orgs). **Procedimentos em Mediação Familiar**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2017.

NEVES. Daniel Amorim A. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Kelvyn Luiz. A autocomposição no novo Código de Processo Civil. **Direito.Net**. São Paulo, jan. 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11470/A-autocomposicao-no-novo-Codigo-de-Processo-Civil>> Acesso em> 10 nove. 2022.

OLIVEIRA, Renata Mariz de Oliveira. Violação das prerrogativas do advogado criminal nos dias atuais. **Advocacia Mariz de Oliveira**, 2ª quinz., Ago, 2018. Disponível em: <<https://advocaciamarizdeoliveira.com.br/violacao-das-prerrogativas-do-advogado-criminal-nos-dias-atuais/>> Acesso em: 22 out. 2021.

PARETO, Vilfredo. Sociologia. In: RODRIGUES, José Albertino (Org); FERNANDES, Florestan (Coord). **Coleção de Grandes Cientistas Sociais**. São Paulo: Ática, 1984. 191 p.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. O princípio da autotutela. **Jus.com.br**, São Paulo, fev. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56061/o-principio-da-autotutela>> Acesso em: 18 set. 2022.

PEREIRA, Wellington Gomes. Princípio da conciliação e mediação no NCPC. **Jus.Com.br**, São Paulo, Nov., 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc>> Acesso em: 22 out. 2022.

PERPETUO, Rafael Silva et al. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, v. 24, n.2, 2018, p. 2-21.

QUEIROZ, Rafael Pereira de. O conflito e os seus meios de resolução: como o CPC de 2015 trata a nova visão multiportas de resolução de conflitos. **Jus.com.br**, out., 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77206/o-conflito-e-os-seus-meios-de-resolucao>> Acesso em> 22 set. 2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, André Gianni Dutra. **O papel da advocacia na aplicabilidade de métodos adequados/alternativos (extra)judiciais para a solução de conflitos de interesses**. 2019, 46 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, 2019.

RODRIGUES, Marcos Vinícius. Conciliação e Mediação. **Portal DireitoNet.**, nov. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10394/Conciliacao-e-mediacao>> Acesso em: 28 set. 2022.

SALES, Lília Maia de Moraes. Técnicas de Mediação de Conflitos e Técnica da Reformulação – Novo Paradigma e nova formação para os profissionais do Direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 21, n. 3, 2016. p. 940-958. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9687/5438>> Acesso em: 22 out. 2022.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias.** Rio de Janeiro, Forense, 2019.

SENA, Adriana Goulart de. Formas de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.46, n.76, jul./dez.2007, p.93-114. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/73935>> Acesso em: 25 out. 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo.** 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, 900 p.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, Mediação e Conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Mediação, arbitragem e conciliação.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 17-38.

SILVA, Rafael Leão. **O papel da mediação e da conciliação no sistema multiportas de acesso à justiça após a vigência da lei 13.105/15.** 2018, 45f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** De acordo com o novo CPC, reforma trabalhista - Lei n. 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST. 14ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

SOLANO, Luisa Maria Moreira. A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos. **Jus.com.br**, São Paulo, mai., 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66077/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos>> Acesso em: 22 set. 202.

SOUSA, Robson Sabino de. A constitucionalização das prerrogativas dos advogados e a atuação da oab na valorização da advocacia e no combate ao abuso de autoridade. **Rev. de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, Jul/Dez. 2018, p. 32-47. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/210566361.pdf>> Acesso em: 12 out. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Do conflito a solução adequada: mediação, conciliação, negociação, jurisdição & arbitragem.** Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2015.

TAKAHASHI, Bruno et al. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. 179 p.

TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. In: FREIRE, Alexandre; DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de.; PEIXOTO, Ravi Medeiros (Org.). **Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada: Processo de Conhecimento e Disposições finais e transitórias.** Salvador: Juspodvum, 2015, p. 155-174.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEIXEIRA, Benigna. Princípios da Conciliação e da Mediação Judicial no Novo Código de Processo Civil. **Jusbrasil**, fev. 2017. Disponível em: <<https://benignamaia.jusbrasil.com.br/artigos/429373059/principios-da-conciliacao-e-da-mediacao-judicial-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 25 out. 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOALDO, Adriane Medianeira. Direito processual: A cultura do litígio x a cultura da mediação. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, Dez., 2011 Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-cultura-do-litigio-x-a-cultura-da-mediacao/>> Acesso em: 22 out. 2022.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

VANIN, Carlos Eduardo. O que é Autocomposição? **JusBrasil**, São Paulo, mai, 2015. Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao>> Acesso em: 12 set. 2022.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: EModara, 2018.